

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE E SEU
ENFRENTAMENTO PELO STF NA PERSPECTIVA DA ADI Nº 02/1990**

*ANALYSIS OF SUPERVENING UNCONSTITUTIONALITY AND ITS
CONFRONTATION BY THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT (STF)
FROM THE PERSPECTIVE OF DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY
(ADI) Nº 02/1990*

*ANÁLISIS DE LA INCONSTITUCIONALIDAD SOBREVINIENTE Y SU
ENFRENTAMIENTO POR EL STF DESDE LA PERSPECTIVA DE LA ADI Nº
02/1990*

**Halandra Araujo Ferreira¹
Leonardo Cruz da França²
Débora Fin³**

RESUMO

A presente pesquisa visa compreender como o Brasil, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02 de 1990, ratificou o entendimento no sentido de inadmitir em seu ordenamento jurídico a inconstitucionalidade superveniente de leis após a Constituição Federal de 1988. Na ocasião, os fundamentos manifestados pelos julgadores carregavam justificativas de cunho pragmático e político, pautando-se, essencialmente, na doutrina doméstica e na jurisprudência anterior à redemocratização do país. A relevância deste julgado reside no fato de que o paradigma poderia ter sido rompido sob a égide da Constituição Federal de 1988, a fim de demonstrar a hegemonia e superioridade hierárquica da nova ordem constitucional. Isto porque, na época, parte da doutrina brasileira e de outros países sustentavam a viabilidade de análise constitucional de normas anteriores à Constituição. Destaca-se que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como plano de fundo o enfrentamento do legado autoritário do período da ditadura e a redemocratização no país, o que direciona a questão para o campo além do jurídico. Em função disso, examina-se no julgado o direito intertemporal e a

¹Pesquisadora bolsista vinculada à CAPES; Mestranda em Direito pela UFRGS; Bacharela em Direito UFRGS; E-mail: halandra@outlook.com. ORCID: 0009-0001-0669-8388.

²Advogado, Assistente Jurídico do MPF; Mestrando em Direito pela UFRGS; E-mail: leonardo.adv.ba@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-6923-939X.

³Especialista em Direito Público pela PUCRS; Bacharela em Direito pela UFRGS; E-mail: deborafin94@gmail.com. ORCID: 0009-0005-9160-062X.

vigência normativa entre o período autoritário e a redemocratização no Brasil através da metodologia da sociologia histórica.

Palavras-chave: direito constitucional; Supremo Tribunal Federal; inconstitucionalidade superveniente; redemocratização.

ABSTRACT

This research seeks to understand how Brazil, within the scope of the Federal Supreme Court, in control of constitutionality, from the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 02 of 1990, ratified the understanding in the sense of disallowing in its legal system the supervening unconstitutionality of laws after the Federal Constitution of 1988. At the time, the foundations expressed by the judges carried justifications of a pragmatic and political nature, essentially based on domestic doctrine and jurisprudence prior to the country's redemocratization. The relevance of this judgment lies in the fact that the paradigm could have been broken under the aegis of the 1988 Federal Constitution, in order to demonstrate the hegemony and hierarchical superiority of the new constitutional order. This is because, at the time, part of Brazilian doctrine and that of other countries supported the viability of constitutional analysis of norms prior to the Constitution. It is noteworthy that the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality has as its background the confrontation of the authoritarian legacy of the period of dictatorship and redemocratization in the country, which directs the issue to the field beyond the legal. As a result, the judgment examines intertemporal law and the normative validity between the authoritarian period and redemocratization in Brazil through the methodology of historical sociology.

Keywords: constitutional law; Federal Supreme Court; supervening unconstitutionality; redemocratization.

RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo comprender cómo Brasil, en el ámbito del Supremo Tribunal Federal, en control de constitucionalidad, a partir del fallo de la Acción Directa de Inconstitucionalidad nº 02 de 1990, ratificó el entendimiento en el sentido de no admitir en su ordenamiento jurídico la inconstitucionalidad sobrevenida de leyes posteriores a la Constitución Federal de 1988. En esa ocasión, los fundamentos expresados por los jueces llevaban justificaciones de carácter pragmático y político, basándose esencialmente en la doctrina nacional y en la jurisprudencia anterior a la redemocratización del país. La relevancia de este fallo radica en el hecho de que el paradigma podría haber sido roto bajo la égida de la Constitución Federal de 1988, con el fin de demostrar la hegemonía y superioridad jerárquica del nuevo orden constitucional. Esto se debe a que, en ese momento, parte de la doctrina brasileña y de otros países sostenían la viabilidad de un análisis constitucional de normas anteriores a la Constitución. Cabe destacar que el juicio de la Acción Directa de Inconstitucionalidad tiene como telón de fondo

el enfrentamiento con el legado autoritario del período de la dictadura y la redemocratización del país, lo que dirige la cuestión más allá del campo jurídico. En función de esto, se examina en el fallo el derecho intertemporal y la vigencia normativa entre el período autoritario y la redemocratización en Brasil de la metodología de la sociología histórica.

Palabras clave: derecho constitucional; Tribunal Supremo Federal; inconstitucionalidad sobrevenida; redemocratización.

Data de submissão: 12/09/2024

Data de aceite: 25/11/2024

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo compreender como o Brasil, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), em controle de constitucionalidade, ratificou a impossibilidade de ocorrência de inconstitucionalidade superveniente das leis, mesmo após Constituição de 1988, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02 de 1990.

As argumentações constantes na decisão contemplam justificativas de cunho pragmático e político, na medida em que se pautaram na doutrina brasileira e na jurisprudência anterior do STF. A principal crítica reside no fato de que o paradigma poderia ter sido rompido sob a égide da Constituição de 1988, a fim de demonstrar a hegemonia e superioridade hierárquica do novo ordenamento jurídico. Isto porque parte da doutrina brasileira, assim como doutrinas e outros países, sustentava a viabilidade de análise constitucional de leis anteriores à Constituição.

O Brasil adota um sistema de constitucionalidade misto, o que leva à conclusão de que a opção pela análise por meio da via abstrata e direta não impediria a apreciação dos casos pelos demais órgãos jurisdicionais, como ocorre em outros países. Além disso, em outras situações, o STF teria que enfrentar a questão pela via concreta – por meio de Recurso Extraordinário fundamentado no art. 102, III, alínea ‘a’ e ‘c’ da CF/88. Então porque não analisar pela via abstrata? Ressalta-se que o impedimento de análise pela via direta ou abstrata permite a perpetuação dos efeitos das normas infraconstitucionais, ainda que manifestamente contrárias à nova ordem, por mais tempo no ordenamento, gerando insegurança jurídica (Orozco; Solano, 2010, p. 99,) e instabilidade da supremacia constitucional (Barroso, 2013, p. 153).

A partir dessa discussão, surgem as teses doutrinárias sobre a teoria da recepção das normas, da revogação e da inconstitucionalidade superveniente. A análise sobre a recepção trata das normas pré-constitucionais no plano na existência, de modo que não seria necessário realizar um juízo de validade ou invalidade (Tavares, p.569).

Os posicionamentos doutrinários que constam na decisão carregam tanto força argumentativa quanto críticas, conduzindo o debate para o campo além do

jurídico. Nesse contexto, analisou-se a questão através do método da sociologia histórica (Peixoto, 2022) – observação comparativa dos países da América Latina com a pretensão de compreender como as Cortes restaram incipientes ao enfrentamento do legado autoritário dos períodos ditatoriais – e seus reflexos no cenário brasileiro (Baggio; Berni, 2022).

Assim sendo, o presente texto se organizará da seguinte forma: breve resumo dos votos da ADI n. 02; Aplicação da metodologia da sociologia histórica; A Constituição de 1988 e o giro da redemocratização; O cenário da inconstitucionalidade superveniente e seu enfrentamento pelo STF na atualidade; e a Conclusão.

2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 02

No ano de 1990, pouco tempo após a entrada em vigor da Constituição de 1988, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02, em que a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (FENEN) pleiteou a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos previstos em normas editadas antes da exegese da nova ordem constitucional.

De acordo com a requerente, o Decreto-Lei nº 532/1969 e o Decreto Federal nº 95.921/1988 traziam competências indevidas aos Conselhos Estaduais de Educação, pois permitiam a fixação de parâmetros, pelo órgão, para reajustes de valores relacionados aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos privados de ensino, em desacordo com a nova Constituição, que dispunha ser possível a intervenção do Estado na matéria apenas para evitar o aumento arbitrário dos lucros.

Vale ressaltar que o mérito da ação sequer foi debatido; a discussão da ADI nº 2 girou em torno da declaração de revogação das normas anteriores à Constituição, caso em que o pedido não deveria ser conhecido; se as normas fossem consideradas vigentes, hipótese que resultaria no conhecimento do objeto e na posterior discussão quanto às suas inconstitucionalidades. O julgamento causou divergência entre os membros do STF à época, reavivando o debate sobre a possibilidade de controle concreto das normas pré-constitucionais.

O relator da ADI, Ministro Paulo Brossard, iniciou seu voto se valendo da posição sedimentada na Corte: defendendo ser inviável a inconstitucionalidade superveniente com base na jurisprudência consolidada à época pela Corte Suprema (Brossard, 1992, p. 129-132). Tal argumento foi rebatido posteriormente, no sentido que, as decisões anteriores da Corte não são insuperáveis, sobretudo diante de circunstâncias sociais que justificam a alteração de entendimento. Diante da vigência da Constituição de 1988, o único dever da Corte seria o de se olhar para trás para não cometer os erros do passado, como em um retrovisor, e continuar seguindo em frente. A democratização e as revoluções de tempos nebulosos deveriam ser enfrentadas; a Constituição exigia esse enfrentamento.

Brossard inicia a construção de seu argumento dispondo que com o surgimento de uma nova Constituição há duas possibilidades para as normas já existentes. A primeira ocorrerá quando as leis pré-constitucionais forem compatíveis com a nova ordem e, portanto, seguirão vigendo; a segunda se dará nos casos de

as normas anteriores serem incompatíveis com a nova Constituição, hipótese em que serão revogadas.

Para o relator é inviável que nestes casos seja aplicada a tese da inconstitucionalidade, pois para tanto é necessária a edição da norma fora das competências fixadas pela Constituição ao legislador e, para isso, faz-se imprescindível que o criador da lei saiba quais são as regras dentro das quais está operando, o que apenas poderá ocorrer diante da vigência da Constituição.

Surge, assim, a ideia de que a Constituição seria um elemento normativo balizador da atividade legiferante, de modo que a lei seria inconstitucional quando o legislador excede aos limites constitucionais impostos à sua atividade (Brossard, 1992, p. 126). Com isso, a lei só poderia ser declarada inconstitucional com relação à Constituição vigente no momento da sua edição, e não em face das anteriores ou posteriores (Brossard, 1992, p. 127). Brossard vincula a declaração de inconstitucionalidade ao ato do legislador, como se não se pudesse destacar a lei do seu criador, o autor de sua obra. No entanto, a análise de inconstitucionalidade é uma comparação em abstração, uma vez que projetada para o mundo jurídico a lei torna-se autônoma, ou seja, desvinculada de sua autoria.

O argumento do Ministro relator, que considera a atuação do legislador como ato ultra vires (Brossard, 1992, p. 138), é frágil, e foi rapidamente rebatido pelo voto do ministro Sepúlveda Pertence, quando destacou que vincular a inconstitucionalidade da lei ao ato do legislador seria o mesmo que redundar a inconstitucionalidade material em inconstitucionalidade formal, somente esta última não pode subsistir para controle de constitucionalidade de normas prévias à Constituição (Barroso, 2009, p.160).

A inconstitucionalidade estar vinculada apenas à Constituição vigente à época limita a efetividade das normas constitucionais futuras; isso quer dizer que o conteúdo da Constituição é analisado em abstrato, e as formalidades para a criação da lei são observadas em concreto, retratando uma inconstitucionalidade formal. Somente esta última que deve ser verificada com base na constituição vigente à época.

Outro argumento que transpassa ao debate do julgamento é a presunção de constitucionalidade das leis produzidas sob a égide da Constituição. Para Brossard, as normas pré-constitucionais não poderiam ser presumidamente constitucionais com relação a outra Constituição que não a vigente à época de sua edição; assim, para ele, a partir do momento em que a Constituição de 1988 entrou em vigência, todas os dispositivos criados anteriormente se presumem inconstitucionais, logo, não haveria motivos para as declarar como tal. Nesse mesmo sentido, cabe salientar, se posiciona o Ministro Castro Nunes.

Ainda, a Corte trata da questão relativa à no âmbito do conflito de normas. Nesse sentido, a decisão apresenta que aos critérios de solução de antinomia de normas podem ser aplicados mais de um critério quando o resultado prático deles forem o mesmo (Bobbio, 1995, p. 106; Canotilho, 2003, p. 1306). Assim, no caso concreto seria utilizado tanto o critério da temporalidade quanto da hierarquia das normas. Outrossim, conclui-se que quando se puder aplicar o critério de superioridade hierárquica, poder-se-ão afastar os demais (Mendes, 2011, p. 499; Nunes, 1943, p. 602-603). Conforme defendido pelo Ministro Relator, não há como

sustentar que a lei maior irá valer menos ou que terá menores efeitos do que a lei menor.

Os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade das normas pré-constitucionais também foram trazidos ao debate. Isso porque a norma inconstitucional opera efeitos *ex tunc*, ou seja, que retroagem à data de sua edição, sendo considerada inválida desde então.

Eventual lei pré-constitucional, ainda que de acordo com a Constituição vigente à época de sua edição, se declarada inconstitucional deveria ter sua nulidade reconhecida desde seu advento; na prática, portanto, mesmo seus efeitos produzidos quando estava de acordo com a ordem constitucional seriam nulos.

O contrário acontece com as normas que são revogadas, cujos efeitos não retroagem - ou seja, são *ex nunc* -, o que, para Brossard (1992), corrobora a tese de que o caso tratado se refere a uma hipótese e revogação, haja vista que as normas apenas deixarão de vigor da data da vigência da nova Constituição para frente.

Diferentemente é o entendimento de Sepúlveda Pertence, que afirma ser viável, nos casos das normas pré-constitucionais, sua declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*, ou seja, que não retroagirão à data da vigência da nova Constituição. A argumentação é baseada na inovação jurídica proporcionada pela nova Constituição, ou seja, a nova Constituição torna-se o novo fundamento de validade da ordem nacional, e todas as normas possuem um novo fundamento de validade (Zavascki, 2017).

Assim, enquanto para Brossard o caso é claramente de revogação, Sepúlveda acredita ser possível tanto a declaração de revogação das normas quanto sua declaração de inconstitucionalidade (Brossard, 1992, p. 141).

Ao final, a conclusão a qual a Corte chega é de que o caso seria para revogação do dispositivo legal. Assim, como o instrumento da ADI visa a declaração de uma norma como inconstitucional, o caso concreto se mostra incompatível com a ferramenta utilizada, logo, ficou prejudicada a análise do mérito. Com a não apreciação do mérito da questão, a lei segue no ordenamento jurídico, podendo produzir efeitos.

3 A APLICAÇÃO DA SOCIOLOGIA HISTÓRICA

A análise da sociologia histórica permite uma hibridação das disciplinas, de modo a formar um método próprio de análise do objeto. Para tanto, há uma análise de ampliação geográfica e temporal, oportunizando uma comparação entre convergências e divergências quanto ao objeto de estudo (Peixoto, 2022, p. 04).

Destaca-se que a grande vantagem da aplicação da metodologia em questão é a abordagem ampla e comparativa. Nesse sentido, há possibilidade de avaliar o objeto numa perspectiva dinâmica e não estática, comparando os fatos de diversos países e considerando um lapso de tempo razoável, o que permite a compreensão mais ampla do fenômeno.

A intenção deste trabalho é analisar por um viés além do estritamente jurídico o direito intertemporal e a vigência normativa de período democrático e autoritário no Brasil, onde se pode concluir que há uma continuidade de

autoritarismo, mesmo após os fins dos regimes totalitários, que leva à conclusão de uma democracia considerada formal (Baggio, 2022, p. 470).

3.1 A HIBRIDAÇÃO DA DISCIPLINA E A ANÁLISE HORIZONTAL DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Voltando para o problema de análise deste trabalho, observa-se a violação reiterada da Constituição de 1988 em decorrência da omissão do STF. A opção de se enfrentar o tema de inconstitucionalidade de leis vigentes antes da Constituição é uma decisão que vai além de argumentos puramente jurídicos.

A Corte Suprema tem certa liberdade de agenda que permite tanto o enfrentamento de determinadas situações quanto a omissão em outras, de acordo com o ativismo e a intervenção da análise de questões político-jurídicas.

Neste sentido, diversos são os países que adotaram a forma de enfrentamento pela via do controle concentrado de constitucionalidade de normas pré-constitucionais; o STF, contudo, mostrou-se tímido em relação a esse enfrentamento, o que permite a divergência de interpretação sobre normas anteriores à Constituição analisadas nos processos individuais, com potencial fragilização das normas constitucionais em detrimento de leis anteriores e hierarquicamente inferiores. Como assevera o Ministro Sepúlveda Pertence no voto durante o julgamento da ADI nº 02:

A inconstitucionalidade superveniente não é absurda e resiste às críticas apontadas. Fechar as portas da ação direta conduziria a indefinição das situações a cada juiz do caso concreto, para que só depois de muito tempo a matéria chegasse ao Supremo por meio de recurso, sem a uniformização do entendimento, e enquanto isso a Constituição seria frequentemente violada e os jurisdicionados sofrem com a insegurança jurídica.

Apesar de todo o esforço da doutrina em defender a possibilidade de inconstitucionalidade superveniente, o STF manteve seu entendimento de inviabilidade deste tipo de controle, o que conduziu o legislador a incluir na competência da Corte o julgamento da Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF), que possibilita o enfrentamento de normas pré-constitucionais (Barroso, 2022, p. 525).

Assim, a atitude de enfrentamento pela via abstrata de controle de normas pré-constitucionais veio por meio de iniciativa do legislador, que ampliou a competência constitucional do STF, solucionando o problema da competência do Tribunal (Mendes, 2011, p. 3675). No entanto, resta saber se a Corte atuou no front de combate aos inimigos da democracia.

Alguns julgamentos permitem-nos concluir que não foi efetivo o enfrentamento pela Corte:

Na tentativa de construir um futuro democrático e inclusivo para a população brasileira, fomos sobrepondo fatos mais imediatos às mazelas de nossa transição política e de nossa constituinte sem enfrentá-las, colocando-as no lugar de posições minoritárias em relação à mobilização e à vontade popular. Ao fazer isso, aceitamos a amálgama autoritária persistente de nossa história e nos afastamos, de maneira não intencional, da chance concreta presente em todo processo transicional de enfrentamento de questões imprescindíveis para a democracia (Baggio, 2022, p. 473).

Apesar da nova composição do amadurecimento democrático, a ADPF 153 e a ADPF 130, refletem o posicionamento de continuidade autoritária dos discursos antidemocráticos vivenciados no Brasil antes de 1988 (Baggio 2022, p. 472,). Assim, se verifica que o problema não seria em si a impossibilidade jurídica de analisar a matéria, mas o descaso de se enfrentar uma série de repercussões políticas decorrentes da queda da hegemonia ideológica da ditadura militar.

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O GIRO DA REDEMOCRATIZAÇÃO

Como se viu, o STF omitiu-se durante anos no que tange ao enfrentamento das questões atinentes às normas prévias à Constituição de 1988, principalmente alegando a tradição jurisprudencial da Corte em julgados anteriores. Todavia, a nova ordem constitucional se mostrou um marco de relevância democrática e de ruptura em larga escala, de modo que efetivamente, para fiel cumprimento da Constituição, o Tribunal deveria – e seria esperado dele – se posicionar realizando um filtro constitucional da legislação infraconstitucional vigente.

Aliás, as normas produzidas antes da vigência da Constituição merecem um olhar ainda mais acurado, considerando que a maioria foram expedidas em períodos de ditaduras e mereciam passar por um filtro criterioso da Corte, velando para um novo modelo democrático e não para continuidade de um modelo de normatização autoritária.

Não é por outra razão que André Tavares considera que as normas pré-constitucionais não serão analisadas pela ótica do plano da validade, não se tratando de caso para declaração de inconstitucionalidade ou revogação, mas sim através do plano da existência, devendo ser declarada a inexistência das normas, pois com uma nova ordem constitucional há também uma novação do ordenamento jurídico (Tavares, 2023, p. 567).

A partir de tal entendimento se extrai que toda nova Constituição inaugura uma nova ordem jurídica, pois a Constituição é a norma fundamental de um ordenamento (Kelsen, 1999, p. 141; Bobbio, 1995, p. 71). Isso, contudo, não ocorre na maior parte da América Latina, o que inclui o Brasil (Tavares, 2023, p. 567); nesses países é como se houvesse uma perpetuação dos regimes anteriores, principalmente quando a Corte Constitucional se omite de enfrentar a velha herança legislativa deixada por regimes ditatoriais.

De fato, numa transição de regime autoritário para uma nova dimensão democrática as Cortes Constitucionais assumem um papel principal de valorização e manutenção da soberania popular e de agente penalizador dos responsáveis pela

desordem institucional do país (Torelly, 2012, p. 301). Compete à Corte avaliar a herança autoritária e perfectibilizar a transição de regime autoritário ao democrático.

4.1 O CENÁRIO DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE E O ENFRENTAMENTO PELO STF NA ATUALIDADE

A inconstitucionalidade superveniente na atualidade foi recentemente considerada dentro do ordenamento jurídico pelo STF (Barroso, 2022, p. 60). Foi no julgamento da ADI n. 3937/SP, que o Tribunal reconheceu a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade superveniente à norma.

Vale destacar que, o fenômeno não apresenta a análise de dois textos constitucionais, mas sim a mutação constitucional do texto da Constituição, o que gera uma inconstitucionalidade superveniente à norma antes declarada constitucional. Em síntese, por tanto tempo se defendeu a impossibilidade de inconstitucionalidade superveniente pelo Tribunal e hoje já há um avanço no entendimento sobre a sua possibilidade.

5 CONCLUSÃO

Através da análise da ADI nº 2 restou claro que a solução trazida à época pelo STF não se mostrou eficaz. Isso porque ao declarar que o caso seria de revogação dos dispositivos legais, não sendo, portanto, de sua competência realizar a apreciação das normas, a Corte deixou de analisar o mérito da questão, não resolvendo o problema que lhe foi proposto.

A ineficácia da decisão, inclusive, foi corroborada posteriormente com a criação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ferramenta destinada à realização do controle abstrato/concreto das normas pré-constitucionais. Ao que parece, não havia justificativa jurídica cabal para aderir a impossibilidade de análise da questão pela Corte; a decisão se mostrou político-constitucional e pragmática. Como destacar Gilmar Mendes:

Não se deve olvidar, outrossim, tal como enfatizado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que o debate sobre a inconstitucionalidade ou revogação do direito pré-constitucional em face do direito constitucional superveniente está imantado por uma opção político-constitucional e pragmática, que, diante da inequívoca razoabilidade das orientações, faz prevalecer uma das duas posições ou, ainda, permite desenvolver fórmulas de compromisso, com vistas à preservação de competência da jurisdição ordinária para conhecer de questões nos sistemas de controle concentrado (Mendes, 2013, p.496).

Em uma perspectiva sociológica, pode-se inferir que houve uma negação à mudança social que ocorreu com o período de redemocratização, pois mesmo com a ruptura da ordem constitucional anteriormente vigente a decisão trazida pelo STF se pautou na continuidade de entendimentos da época ditatorial. Mais do que isso, mesmo com a criação da ADPF, que possibilita apreciação quanto às questões pré-

constitucionais, as conclusões da Corte quanto às matérias analisadas por tal via também tem assumido, em grande medida, uma posição de continuidade, uma vez que mantém no ordenamento algumas normas do período autoritário pautando-se em motivações que, por vezes, parecem ter cunho mais políticos do que jurídico.

Ampliando a visão para além do Brasil, é possível perceber que em grande parte dos países da América Latina há uma dificuldade em resolver os problemas das normas pré-constitucionais com o advento de uma nova ordem. Tal conclusão é possível, cabe salientar, através de uma análise pautada na comparação individualizadora da história de tais países, que validam a tese de que mesmo após o término do regime autoritário há certa permanência dos entendimentos exarados e consolidados previamente.

Embora o atual cenário brasileiro tenha, hoje, uma ferramenta destinada à apreciação das normas pré-constitucionais, há ainda um longo caminho a ser percorrido no que tange à análise de tais legislações, seja pela pouca utilização do instrumento criado ou pela tradição de continuidade que a Corte Brasileira tem seguido em alguns casos específicos.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Roberta Camineiro. Democracia e autoritarismo: armadilhas do processo constituinte brasileiro. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n.2, p. 451-476, maio/ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v9i2.84276>.

BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8188466/mod_resource/content/1/INTERPRETA%C3%83%C3%83O%20E%20APLICA%C3%83%C3%83O%20DA%20CONSTITUI%C3%83%C3%83O%20-%20LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BITTENCOURT, Lúcio. **O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

BITTENCOURT, Lúcio. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BROSSARD, Paulo. A Constituição e as leis anteriores. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, n.180, p. 126-127, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. **La pregiudizialità costituzionale**. Milano: Giuffrè, 1957.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. Inconstitucionalidade superveniente: usos, desusos e mutações. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n.3. p. 201-221, 2017.

LEAL, Victor Nunes. Leis complementares da Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 7, jan./mar. 1947. p. 390.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional - 2002/2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

OROZCO SOLANO, Víctor Eduardo. **La fuerza normativa de las constituciones frente a las normas preconstitucionales**. Tese doctoral. Universidad Castilla- La Mancha. Facultad de Ciências jurídicas y sociales, 2010.

PEIXOTO, Rodrigo Luz. **A articulação entre constitucionalismo e violência estatal: impunidade e responsabilidade do Estado na República brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2015.

TORELLY, Marcelo Dalmás. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito: a perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**, São Paulo, RT, 2017.